




**PROJETO DE LEI Nº. 020 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

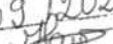
Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO

Em 18/10/2021  
(8/0) 1ª votação

  
Assinatura

**Dispõe sobre a concessão, o pagamento, o valor, a prestação de contas das diárias de viagens aos servidores públicos e agentes públicos e políticos do município de Lagoa da Confusão - TO, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

**RECEBIDO**  
Em: 13/09/2021  


**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em 19/10/2021  
(8/0) 2ª votação

**Art. 1º** Ao servidor público e ao agente público e político que receber autorização para se deslocar, com o objetivo de serviço ou representação de interesse do Poder Executivo, serão concedidas diárias destinadas a indenizar despesas com o transporte, alimentação, locomoção urbana quando for o caso, e hospedagem se houver pernoite.

**§1º** Os valores das diárias dos servidores públicos e dos agentes públicos e políticos são os constantes do **ANEXO I - VALORES DAS DIÁRIAS** da lei.

**§2º** O Prefeito municipal pode optar previamente pela percepção de diária ou reembolso da despesa realizada durante o deslocamento.

**§3º** As diárias de viagem serão pagas antecipadamente ao servidor e ao agente público e político interessado, mediante portaria autorizativa do respectivo Gestor, inclusive referente a sua própria diária, assegurando-se àquela a validade de documento probatório da despesa, para fins de contabilização, conforme modelo do **ANEXO III - PORTARIA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS** desta lei.

**§4º** Não será pago diárias aos servidores públicos e aos agentes públicos e políticos que se deslocarem do município sem a devida e expressa autorização do respectivo Gestor, nos termos do §3º deste artigo.

**§5º** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, ou ainda quando lhe for fornecido o devido alojamento com alimentação ou outra forma de pousada com alimentação.



**§6º** Os servidores, os agentes públicos e políticos e/ou os colaboradores eventuais poderão receber diárias de campo sem cumulação com outro valor.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta lei, serão considerados servidores públicos aqueles que exercem cargos, emprego ou função pública mesmo que seja de forma transitória.

**§1º** São considerados agentes políticos no âmbito do Poder Executivo Municipal o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

**§2º** Os membros de comitativas ou missões oficiais especialmente designados pelo Prefeito, e os convidados especiais não enquadrados no *caput* deste artigo, serão considerados colaboradores eventuais, fazendo jus às diárias até o limite do valor atribuível a viagem para o Distrito Federal do Prefeito Municipal.

**Art. 3º** É considerada diária de campo a atribuída em virtude de:

I - campanha de combate e controle de endemias;

II - trabalhos de:

a) demarcação, vistoria, avaliação, inspeção e manutenção de marco divisório;

b) topografia, altimetria, pesquisa e saneamento;

c) demanda ambiental;

d) inspeção e fiscalização ambiental ou de sanidade animal e vegetal;

e) levantamento e coleta de informações de interesse agropecuário;

f) extensão rural.

III – acompanhamento técnico-pedagógico em escolas da zona rural.

**§1º** O total máximo de diária de campo não poderá exceder a 15 (quinze) diárias por mês.

**§2º** É vedado o recebimento de diária de campo cumulado com outro valor de diária de viagem.

**§3º** As despesas com transporte e hospedagem ficam a cargo do órgão da respectiva lotação.



§4º Quando a execução dos serviços exija diária de campo, o dirigente do órgão pode instituir escala especial de trabalho, jornada de serviço, repouso, descanso e regimes de plantão em horas ou dias corridos.

## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

### Seção I Da autorização Prévia

**Art. 4º** A diária:

I – é atribuída:

a) previamente pelo dirigente do respectivo órgão por meio de Portaria, inclusive a referente ao seu próprio afastamento, conforme modelo do **ANEXO III – PORTARIA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS** desta lei;

b) mediante preenchimento de Formulário de Afastamento e Atribuição de Diárias, que deverá ser apresentado ao dirigente de que trata a alínea "a)" do inciso I deste artigo com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas para conhecimento, apreciação e expedição da respectiva autorização ou não, na conformidade do **ANEXO II – FORMULÁRIO DE AFASTAMENTO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS** desta lei;

c) exclusivamente a quem esteja em pleno exercício de cargo, posto ou função pública.

II – tem natureza não-salarial, e é paga:

a) mediante custeio;

b) antecipada e inteiramente, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade atribuidora:

1. urgência, podendo ser acertada no decorrer do afastamento; e

2. afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, caso em que pode ser acertada parceladamente.

III – não se incorpora ao vencimento, subsídio ou provento de aposentadoria ou pensão;

IV – não se considera para o efeito de:



a) adicional de férias; e

b) gratificação natalina.

V – é destinada a custear, quando houver, despesas com alimentação, hospedagem e traslado, excetuando-se o custeio deste quando realizado por meio de veículo oficial.

§1º A antecipação dos valores da diária de que trata a alínea “b)” do inciso II deste artigo, não exime o beneficiário da apresentação da respectiva prestação de contas.

§2º É nulo o ato de atribuição de diária que tenha início na sexta-feira ou inclua sábado, domingo e feriado, salvo se amplamente motivado.

## **Seção II Do Direito a Diárias**

**Art. 5º** Não gera direito a diárias:

I – o deslocamento que não originar qualquer das despesas mencionadas no art. 1º desta lei.

II – quando o beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não deslocar-se conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos aos cofres do Município, estornando-se a despesa realizada para fins orçamentários.

III – o deslocamento do Município não autorizado nos termos do inciso I do art. 4º desta lei.

## **CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **Seção I Dos Elementos Integrantes do processo de Prestação de Contas**

**Art. 6º** Toda concessão de diárias de viagem, corresponderá a uma prestação de contas, em prazo fixado de até 05 (cinco) dias úteis contados da data do efetivo retorno ao Município, pelo beneficiário, constituindo-se processo onde deverá constar necessariamente dentre outros:

I – Atestado, certidões, certificado ou frequência, documento fiscal, fotos ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme a solicitação prévia da diária;

II - Relatório circunstanciado da viagem do evento, curso, ou similar, conforme modelo do **ANEXO IV – RELATÓRIO DE VIAGEM.**

## **Seção II**

### **Das Penalidades pela não prestação de Contas**

**Art. 7º** Se o beneficiário não prestar contas dos valores antecipados deverá ressarcir, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10%(dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das diárias concedidas.

**§1º** Os valores correspondente às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, será inscrito em dívida ativa e cobrado administrativa e/ou judicialmente.

**§2º** as penalidades de que trata este artigo não eximirá o beneficiário de ser devidamente responsabilizado administrativamente (processo administrativo disciplinar), civilmente e criminalmente.

## **Seção III**

### **Devolução dos Valores não Utilizados**

**Art. 8º** A não utilização dos valores requeridos para diárias de viagem por qualquer motivo, ensejará sua devolução no prazo máximo de até 05 (cinco) úteis contados da data de seu especificado retorno ao Município no **ANEXO II – FORMULÁRIO DE AFASTAMENTO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS**.

**§1º** Na hipótese de ocorrer o retorno à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento no **ANEXO II – FORMULÁRIO DE AFASTAMENTO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS**, deverá o beneficiário restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

**§2º** Em caso de não devolução dos recursos não utilizados, incorrerá o beneficiário nas mesmas penalidades descritas no art. 7º desta lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Não se atribui diária de viagem com valor superior ao previsto nesta lei, ainda que se trate de deslocamento de equipe integrada por profissionais que a aufera em valores diferenciados.


**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar especialmente o que tange a concessão; o pagamento; o valor; e a prestação de contas das diárias de viagem.


**Art. 11.** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas às suas respectivas unidades administrativas.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº. 775, de 18/12/2017.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2021.

  
**Pref. Thiago Soares Carlos**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
**APROVADO**  
Em 18/10/2021  
(8/0) 1ª votação  
  
Assinatura

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
**APROVADO**  
Em 19/10/2021  
(8/0) 2ª votação  
  
Assinatura



## ANEXO I

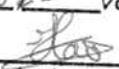
(ao PL nº. 020, de 31/08/2021)

### VALORES DAS DIÁRIAS DE VIAGEM EM REAIS (R\$)

NÍVEL FUNCIONAL	PALMAS R\$	OUTRAS CAPITAIS E DISTRITO FEDERAL R\$	INTERIOR	
			DO ESTADO R\$	DE OUTROS ESTADOS R\$
Prefeito.	500,00	700,00	450,00	500,00
Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Chefe de Gabinete.	400,00	500,00	350,00	400,00
Diretores e Coordenadores.	280,00	350,00	250,00	280,00
Demais servidores.	250,00	300,00	230,00	250,00
Diárias de campo.	R\$ 100,00			
Diárias a Colaborador Eventual.	Até R\$ 700,00			

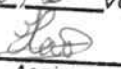
Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO

Em 18/10/2021  
(8.02ª) votação

  
Assinatura

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO

Em 19/10/2021  
(8.03ª) votação

  
Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



PROJETO DE LEI Nº. : 020 de 31/08/2021  
AUTOR : Poder Executivo  
ASSUNTO : Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO : Dispõe sobre a concessão, o pagamento, o valor, a prestação de contas das diárias de viagens aos servidores públicos e agentes públicos e políticos do município de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências.  
APROVADO  
Em 18/10/2021  
(8/10) 2ª votação

  
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE


I) RELATÓRIO

Chegou a estas Comissões Parlamentares Permanentes para conhecimento, apreciação e emissão de parecer conclusivo do Projeto de Lei nº. 020 de 31/08/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão, o pagamento, o valor, a prestação de contas das diárias de viagens aos servidores públicos e agentes públicos e políticos do município de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências.

É o que se tinha a relatar.

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO

Em 19/10/2021  
(8/10) 2ª votação

  
Assinatura

II) DO MÉRITO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão, o pagamento, o valor, a prestação de contas das diárias de viagens aos servidores públicos e agentes públicos e políticos do município de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências.

O texto do projeto de lei prevê a adoção e a regulamentação de diárias de viagem, como forma de indenização das despesas de viagem de servidor público e de agentes públicos e políticos do executivo municipal, o que deve se dar mediante o pagamento desta espécie de custeio (diária), por ser considerado como mais seguro e transparente, atendendo sempre o Princípio do Interesse Público.

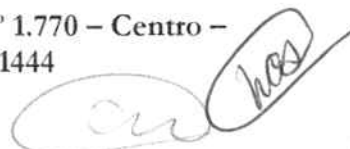
O texto do projeto sob análise descreve os requisitos legais necessários para a efetiva concessão, como a prévia autorização pelo responsável competente, as obrigações sobre a prestação de contas e reembolso nos casos de

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO - Av. Vicente Barbosa nº 1.770 - Centro - CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444



*W. J. Mendes*







ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



cancelamento do motivo da despesa, bem como as penalidades previstas em caso de descumprimento.

Contém ainda anexos que trazem os valores das diárias, formulário de autorização, modelo de portaria, modelo de recibo e modelo de relatório de viagem.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltamos ao projeto de lei em referência:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição da República e no artigo 22, III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Estatuto do Servidor, Lei 028/1994, em seu artigo 82, versa que:

Art. 82 O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório, para outro ponto do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenização para locomoção urbana.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente a despesa a ser realizada, apontando que a receita se enquadra no orçamento vigente, bem como o interesse público nela contida.

Por estes fundamentos, **entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional**, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Portanto, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isto, verifica-se que o **PL nº. 020, de 31/08/2021** trazido à colação para análise, **REÚNE OS ELEMENTOS FORMAIS ESSENCIAIS EXIGIDOS**, não encontrando, assim, nenhum óbice para a sua regular tramitação no que tange ao processo legislativo perante esta Casa de Leis nos termos de seu Regimento Interno.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

*Handwritten signatures and initials:*  
- A large signature on the left.  
- The name "Nairi F. Mendes" written in the middle.  
- Several other signatures and initials on the right, including one that appears to be "MRS" in a circle.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



III) DO VOTO

Diante de todo o exposto a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE** **VOTAM** por **UNANIMIDADE** pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE**, do **PL nº. 020 de 31/08/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, e no **MÉRITO**, por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e nos aqui expostos.

Compareceram à sessão das Comissões os Vereadores:

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final  
**Alan Coelho** – Relator  
**Napoleão Dionísio** – Secretário  
**Nelvi Teixeira Carlos** – Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle  
**Welice Cardoso da Costa** – Relator  
**Bitom** (Denito Pereira de Carvalho) – Secretário  
**Davi Dias Reis** – Presidente

**SALA DAS COMISSÕES** desta Câmara Municipal em Lagoa da Confusão, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2021.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

  
**Alan Coelho dos Santos**  
Relator

  
**Napoleão Dionísio da Costa**  
Secretário

  
**Nelvi Teixeira Carlos**  
Presidente

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro  
CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444







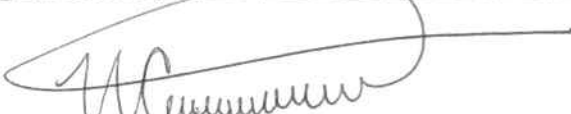




ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO




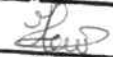
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle

  
Ver. Welice Cardoso  
Relator

Ver. Denito Pereira de Carvalho  
Secretário

  
Ver. Davi Dias Reis  
Presidente

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em 18/10/2021  
(810) 2ª votação  
  
Assinatura

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO  
APROVADO  
Em 19/10/2021  
(810) 2ª votação  
  
Assinatura